

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade impõe aos indivíduos a observância de normas coletivas. Este é o princípio fundamental do Estado, o interesse coletivo em detrimento do individual. Quando falamos em propriedade, estas normas de cunho coletivo por muitas vezes entram em contraditório com os interesses e anseios individuais. Assim os direitos individuais muitas vezes preceituados em nossa legislação sofrem as devidas restrições dos direitos metaindividuais, isto se acentua quando se fala nos direitos e nas obrigações inerentes ao uso da propriedade.

Quando se transpõe este pensamento ao Direito ambiental, percebe-se que ele é ainda mais imperativo e restritivo em relação aos conceitos da propriedade individual. Isto porque este ramo das ciências jurídicas possui um caráter difuso, de modo que deve observar que o meio ambiente é um direito de todos conforme dispõe a própria Constituição Federal de 1988, sendo que os anseios individuais devem ser subjugados a tais interesses.

O Novo Código Florestal lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, obedeceu à estes conceitos, restringindo o exercício de direitos privados em benefício e prevenção de danos ao meio ambiente, ainda que mais brando que o Código Floresta de 1965, lei nº 4.771/65, ainda traz fortes restrições ao uso do solo e da propriedade.

O presente estudo destina-se à análise do Novo Código Florestal lei nº 12.651/12, no que concerne a restrição do uso da propriedade, entendimento jurisprudencial proferido em instâncias superiores de nosso País e as questões polemicas em relações ao Novo Código lei nº 12.651/12 e o código anterior lei nº 4.771/65.

Para isso, é necessário compreender alguns conceitos de Direito Ambiental e Direito Civil, o que passaremos a realizar a seguir.

O DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade corresponde ao livre exercício de uso, gozo e disposição sobre a coisa. Temos a noção de abuso da propriedade, resultado do efetivo desuso ou irrestrito por seu proprietário, este conceito intrínseco de abuso da propriedade choca com os direitos difusos, nos quais se encontra inserido o direito ambiental.

A propriedade, na visão de Washington de Barros Monteiro¹, constitui “o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas”. Assim para o ordenamento e a doutrina pátria, na conceituação de propriedade não é das tarefas mais fáceis, a qual “mais se sente do que se define”, conforme nos fala Caio Mário da Silva Pereira.

Com o decorrer dos anos, a propriedade sofreu diversas alterações no que se refere não somente ao seu conceito, mas em como ela é vista pela sociedade.

Enquanto na Grécia Antiga tinha-se uma propriedade absoluta sem intervenção do Estado em seu exercício, hoje temos que ela adquire um conceito mais amplo socialmente falando.

Isto significa que a propriedade deve exercer uma função social.

O princípio da função social relativiza o individualismo que marcou o tratamento do direito de propriedade na codificação oitocentista. A propriedade não deixou de ser direito subjetivo tutelado pelo ordenamento jurídico, mas a função social altera a estrutura e o regime jurídico do direito de propriedade, atuando sobre o seu conceito e o seu conteúdo.²

O conceito de propriedade pode ser expresso como o “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade de pessoa humana.”³

Entretanto, o exercício deste direito deve observar a função social que a propriedade deve ter. Trata-se da principal restrição a este exercício: a observância da função social.

Questiona-se então, como deve se interpretar a propriedade pelos anseios atuais.

Como uma propriedade intimamente privada, como prevê a primeira geração de direitos, observando às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos, numa visão de direito individual e indisponível.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

² GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 397-433.

³ KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do Individualismo e Propriedade. In: **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, 2000, p. 465.

Seu surgimento data do final do século XVIII contrapondo a sociedade do Estado liberal ao regime Absolutista, dominando o século XIX. Marcados pela leitura burguesa da propriedade individual, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado.

Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo.

São exemplos de direitos de primeira dimensão: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, dentre outros.

Já a segunda geração de direitos, prevê uma leitura de propriedade com um aspecto de primazia de observação dos interesses coletivos, assim como a terceira geração que observa fortemente os direitos e obrigações relacionados aos direitos difusos, enfocando a preservação do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio genético.

O que nos diz Eros Grau ⁴

(...) a integração do princípio da função social no conceito de propriedade (ou nos conceitos de propriedade) importa em que se coloque sob contestação, por tímida e incompleta, a fórmula segundo a qual apenas não pode a propriedade ser usada de modo contrário à utilidade social. Analisados os conjuntos das disposições normativas em que se desenham os perfis dos direitos de propriedade, nos quais o legislador ordinário contempla, sob a inspiração da função social, limitações da propriedade, verificamos que, algumas vezes, neles se inserem comandos voltados não somente à vedação do exercício da propriedade – para que não venha a contrariar a utilidade social – mas à promoção do exercício da propriedade de modo mais compatível àquela utilidade”.

O direito de propriedade é expressamente consagrado pela Constituição Federal, no Capítulo dos “Direitos e Garantias Fundamentais,” (art. 5º, XXII, CF/88) que, ao mesmo tempo dispõe “a propriedade atenderá a sua função social” (Art. 5º, XXIII, CF/88), princípio

⁴ . GRAU, Eros Roberto. Enciclopédia Saraiva de Direito, Função Social da Propriedade. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 39.

este da ordem econômica (Art. 170, III, CF/88), assim como o de defesa do meio ambiente (Art. 170, VI, CF/88). E ainda conforme prevê o art. 182:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”.

Já o artigo Art. 186

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”.

De tal forma, a função social requer regras impositivas que estabeleçam obrigações e comportamentos ativos em prol da sociedade. Nesse sentido, tem-se que o cumprimento da função social é que garante legitimidade ao direito individual de propriedade, não merecendo tutela jurídica, ou, tampouco, tendo direito legítimo aquele que não a utilizar de acordo com os preceitos legais, uma vez que o proprietário não possui apenas um direito, mas também um dever fundamental.

Outrora, o artigo 225 da CF/88 estabelece que :

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Assim, a propriedade num conceito contemporâneo observa a função social e a proteção ambiental que deve desempenhar, para salvaguardar o bem comum e os interesses metaindividuais.

Essa função socioambiental impõe restrições ao uso da propriedade, as quais devem ser observadas pelo titular do Direito. Neste sentido, destaque-se o seguinte julgado:

DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DO USO DO SOLO EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, PROTEGENDO O PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO DA REGIÃO LITORÂNEA DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº. 6.513, DE 20.12.77, LEI ESTADUAL Nº. 7.389/80, E DECRETO ESTADUAL Nº. 5.732/82, QUE A REGULAMENTOU. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, VISANDO REPARAÇÃO PELO NÃO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS ÁREAS NAS QUAIS OS AUTORES PRETENDIAM CONSTRUIR DOIS EDIFÍCIOS, DE APARTAMENTOS, UM COM ÁREA TOTAL DE 9.541,30 M² E OUTRO COM 11.613,57 M², CONSISTENTE NOS LUCROS CESSANTES ALUSIVOS AO RESULTADO QUE A VENDA DAS UNIDADES EDIFICADAS LHE PROPICIARIA. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO E QUAISQUER PREPARATIVOS PARA INÍCIO DAS OBRAS, HAVENDO, APENAS, PROJETOS E ALVARAS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, IRREGULARMENTE EXPEDIDOS. AÇÃO PROCEDENTE, NÃO OBSTANTE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE. - Em decorrência das disposições legais acima referidas, não configura direito adquirido a licença para construir, fornecida pelo Município, em área de preservação ambiental, protegida por lei. - Não são indenizáveis, a título de lucros cessantes, a mera possibilidade de lucros, provenientes de possível realização de obra; para o reconhecimento de lucros cessantes há necessidade de fatos concretos e não aleatórios, como já decidiu este Tribunal de Justiça (Ac. No. 7.351, 2a. C. Cível).

(TJ-PR - APCVREEX: 216353 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0021635-3, Relator: Wilson Reback, Data de Julgamento: 01/09/1993, 4ª Câmara Cível)

Percebe-se assim que a restrição ao direito de propriedade só ocorre quando um interesse coletivo está em análise. Do contrário, o Estado não tem autorização para interferir no Direito Privado e questões de Direito Civil.

Dentre os interesses públicos que surgem quando o assunto é propriedade, é possível destacar as questões que envolvem o meio ambiente. Neste sentido, o Novo Código Florestal de 2012, dispõe acerca de alguns pontos que restringem o uso da propriedade, de tal sorte se observa ao se referir à função social e ambiental da propriedade (rural ou urbana), não se pode deixar de mencionar que a função social e ambiental não impõe ao proprietário somente condutas negativas, ou seja, de abstenção, mas impõe, igualmente, condutas positivas, verdadeiras obrigações de fazer (diferentes das obrigações do Direito Civil). Antônio Herman Benjamin esclarece que, inicialmente, por influenciada concepção individualista da propriedade, entendia-se que a função social da propriedade operava somente por meio de imposições negativas. Entretanto, percebeu-se que o instituto da função social demanda prestações positivas por parte do proprietário.

Assim ensina Guilherme José Purvin de Figueiredo⁵:

- “a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades;
- b) cria-se “um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes”;
- c) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares de domínio.”

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O Novo Código Florestal de 2012 gerou muita polêmica quando da sua aprovação, aplaudido por ruralistas e extremamente questionado por ambientalistas, eis que pelos que defendem um uso mais intensivo do uso da terra, o novo código ameniza as questões relativas as áreas especialmente protegidas, previstas principalmente no que tange a reserva legal e área de preservação permanente, ainda amenizando no que chamou de áreas consolidada, assim como também concedeu anistia aos crimes ambientais cometidos num passado recente.

Ainda segundo Fiorilo⁶:

⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A Propriedade no Direito Ambiental. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93-94.

“As florestas são bens ambientais e também são considerados bens de natureza difusa, uma vez que o seu titular é o povo. Segundo entendimento de Celso Fiorillo, quando os bens estão situados em propriedades privadas, deveria sofrer limitações pelo fato do bem ambiental a todos pertencer, o que possibilita o uso e gozo de todos”.

De tal leitura pode se entender o direito de restringir a propriedade nas áreas de interesse ambiental, em especial as previstas no Código Florestal de 2012, no que tange a reserva legal e áreas de preservação permanente.

Porém o Novo código Florestal trata de forma diferenciada em relação ao Código de 1965, as áreas protegidas de Área de Proteção Permanente e Reserva Legal, na propriedade seja urbana ou rural.

Paulo Affonso⁷ afirma que a APP

“é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A ideia de permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro u macro)”.

Já Edis Milaré⁸ prevê o seguinte conceito para reserva legal:

“Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, reconhecida pela Carta Constitucional de 1988, independente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo.”

⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª. Edição, rev., atual. e ampliada. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. P. 159

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 737 a 757

⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

Dentre as alterações trazidas, pode-se destacar aquelas que concernem às Áreas de Proteção Permanente.

Segundo o Novo Código Florestal em seu art. 3º:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Este tipo de área impõe uma restrição ao uso da propriedade, vez que o dono não pode dispor livremente nem usar e gozar como bem entender. Isto porque, há uma proteção imperativa das questões ambientais. Sendo de caráter mais restritivo as áreas de preservação permanente se observadas em relação as áreas de reserva legal.

O Código Florestal, prevê que as ações ou omissões contrárias as disposições legais em face da utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade. Nesse dispositivo percebe-se uma característica, qual seja, a degradação de áreas de preservação permanente e de reserva legal constitui dano ambiental, porem traz o perdão aos crimes e as áreas consolidadas anteriores ao ano de 2008.

Quando o legislador impôs estas questões, quis justamente preservar o meio ambiente, em observância ao princípio da prevenção.

Ainda no artigo 3º, o legislador optou também por conceituar:

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Nestas áreas de proteção, o exercício do Direito de propriedade continua a ser realizado, entretanto, deve-se observar o interesse coletivo no que concerne à proteção ambiental. Isto porque o meio ambiente é um direito de todos.

Os conceitos aqui trazidos traduzem-se claramente no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 5º, INC. XXII, DA CF. ART. 12, II, ART. 14, ART. 23, III, ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. V, TODOS DO DECRETO DISTRITAL N.

9.417/86. EXERCÍCIO DO PODER DE PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RESIDENCIAL. LIMITAÇÃO DE NATUREZA ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O que ocorre, para a hipótese de imóvel localizado em área de proteção ambiental, são restrições quanto ao uso para sua adequação em prol da coletividade (limitação administrativa), ao manejo sustentável dos recursos naturais nele presentes, o que, inclusive, é decorrência de imposição constitucional prescrita no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina que a propriedade atenderá sua função social, embora restem mantidos intactos os poderes inerentes à propriedade ambiental, não havendo impossibilidade absoluta de uso e gozo. 2. Na espécie, constata-se claramente que o Órgão Ambiental, IBRAM, impôs limitação administrativa mais restritiva do que a condizente com a de Área de Proteção Ambiental, pois nos termos do art. 12, II, art. 14, art. 23, III, art. 68, parágrafo único, inc. V, todos do Decreto Distrital n. 9.417/86, o imóvel em questão estaria não em Zona (Refúgio) da Vida Silvestre, mas sim em Zona Tampão. 3. Ainda que se admita restrição ao exercício do poder de propriedade, restou demonstrado nos autos situação que vai além de mera limitação administrativa, ou seja, configurou-se impossibilidade de utilização econômica do imóvel localizado em área residencial, uma vez que o Órgão Ambiental Distrital entendeu pela impossibilidade de edificar, o que afasta capacidade contributiva dos autores, requisito a justificar a cobrança do IPTU e TLP. 3.1 Diante da mencionada limitação de natureza absoluta ao direito de uso e gozo, dada a total impossibilidade de edificação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do IPTU e da TLP sobre o imóvel dos autores enquanto o Órgão Ambiental qualificar a Área como Unidade de Conservação de Proteção Integral (Refúgio da Vida Silvestre), conforme, inclusive, já concedido administrativamente pelo Distrito Federal. Recurso de apelação conhecido e provido para declarar extinto o crédito tributário executado nos autos nº 1999.01.1.091030-0 e condenar o Distrito Federal no indébito dos tributos questionados.

(TJ-DF - APC: 20120111217763 DF 0006442-39.2012.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/09/2014 . Pág.: 84)

A restrição ao Direito de Propriedade se faz imperativa quando se trata de proteção ambiental. Isto porque o meio ambiente é um direito difuso e qualquer violação a ele dá ensejo a um desencadeamento de prejuízos ambientais que podem atingir a todos.

Podemos ainda elencar a abaixo algumas mudanças no novo Código Florestal:

As áreas de preservação permanente tem a seguinte leitura, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - as veredas.

Quanto a Reserva legal, a legislação atual estabelece a manutenção das florestas nativas em 80% nas propriedades da floresta Amazônica (Amazônia Legal); 35% no cerrado da amazônica (Amazônia Legal) e 20% em outras regiões. A nova proposta estabelece que os pequenos produtores rurais (medida variável de até 400 hectares), não precisarão recompor as reservas legais, mantendo-se o restante.

Já o Art. 14º do referido código prevê para fins de localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico; III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Mais a maior mudança com o advento do novo código de 2012 diz respeito as Áreas consolidadas: Não existe previsão legal das áreas rurais consolidadas na atual legislação. A nova norma estabelece que as áreas rurais consolidadas terão sua manutenção garantida, desde que sejam anteriores a 22 de julho de 2008, mesmo estando em área de Preservação Permanente, com a obrigação de o proprietário aderir ao programa de regularização ambiental.

Assim ficou a previsão legal:

Art. 62º. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Eis o maior questionamento por parte dos ambientalistas, a anistia aos crimes anteriores a 2008 e o reconhecimento das áreas consolidadas.

E a jurisprudência já vem fixando seu entendimento por área consolidada:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00322894420124030000 MS 0032289-44.2012.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 14/01/2016, **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. OCUPAÇÃO DA MARGEM DE RIO FEDERAL ÁREA RURAL CONSOLIDADA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NÍVEL DE PROTEÇÃO DITADO POR NECESSIDADES ECONÔMICAS MODERNAS. AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. POLUIÇÃO DE BAIXO IMPACTO. RECURSO DESPROVIDO. I. A ocupação da margem de rio federal se encaixa no conceito de área rural consolidada e é passível de regularização, com a manutenção da atividade ali exercida e a recomposição mínima da vegetação. II. O Novo Código Florestal , em atenção às necessidades econômicas modernas e ao imperativo de desenvolvimento sustentável, deu uma nova regulamentação às áreas de preservação permanente, estabelecendo níveis de proteção compatíveis. III. De qualquer modo, a instalação e o funcionamento do serviço de hospedagem foram autorizados pela Secretaria do Patrimônio da

União e pelo órgão ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul. IV. A perícia da Polícia Federal também informa que a poluição é baixo impacto, o que indica aparentemente o cumprimento das condicionantes fixadas por aquelas repartições. V. Agravo inominado a que se nega provimento.

TJ-SP - Apelação APL 03954382020088260577 SP 0395438-20.2008.8.26.0577 (TJ-SP), Data de publicação: 08/08/2015.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não configurada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/2012. A extinção do processo foi precipitada. O simples reconhecimento da existência de área rural consolidada não implica na perda do objeto da ação, até porque a lei prevê tratamentos distintos, dependendo da situação fática do imóvel. Necessidade de avaliação das peculiaridades do caso concreto, indicando em quais das hipóteses previstas em lei o imóvel descrito na inicial se enquadra. A prestação jurisdicional não pode se dar com base em aplicação genérica de conceito de lei. Rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao apelo para anular a sentença.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20524847020148260000 SP 2052484-70.2014.8.26.0000 (TJ-SP), Data de publicação: 01/08/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA - FINALIDADE - ABSTENÇÃO PELOS RÉUS DE OCUPAR OU EXPLORAR AS ÁREAS EM QUESTÃO, REMOVENDO AS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES EXISTENTES, SOB PENA DE MULTA - ÁREA RURAL CONSOLIDADA - OCUPAÇÃO PREEXISTENTE A 22.07.2008 - ADMISSÃO DAS RESIDÊNCIAS E DA INFRAESTRUTURA ASSOCIADA ÀS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS - EXEGESE DO §12 DO ARTIGO 61-A DA LEI Nº 12.651/12 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

TJ-SP - Apelação APL 00002772520138260466 SP 0000277-25.2013.8.26.0466 (TJ-SP), Data de publicação: 23/06/2015.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Recomposição de área de preservação permanente. 1) Alegação de cerceamento de defesa afastada - Desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos. 2) Degradação em área de APP demonstrada - Dano ambiental configurado - Necessidade de reparação - Inteligência dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938 /1981 - Responsabilidade de natureza *propter rem*. 3) Delimitação da área de APP - Art. 61-A da Lei nº 12.651 /12 - Área rural consolidada - Faixa marginal de 5 metros - Continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas - Aplicação do Novo Código Florestal - Possibilidade - Art. 462 do CPC e art. 2º, § 1º, da LINDB - Precedentes da Câmara. 4) Cominação de multa diária - Cabimento - Multa que não tem natureza punitiva, mas sim prospectiva, tendo como finalidade estimular o réu a efetivar o provimento judicial - Valor da multa que não se mostra excessivo, devendo ser mantido. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Assim pelo observado na jurisprudência observa-se a fixação dos novos conceitos trazidos pela atual legislação e a aplicação da função social da propriedade com respeito ao tão questionado direito a anistia e a área consolidada.

CONCLUSÃO

A proteção ambiental tem configurado grande preocupação do legislador, que tenta atender tanto aos interesses individuais do proprietário, como também aos interesses metaindividuais da proteção ao meio ambiente.

Ainda que a propriedade seja um direito privado, temos que ela não pode ser livremente exercida quando põe em cheque o interesse coletivo.

Neste sentido, as leis ambientais devem dedicar-se a limitar a livre disposição da propriedade em proteção aos Direitos Ambientais, assim atende aos preceitos da função socioambiental do direito patrimonial. As mudanças apresentadas pelo novo Código Florestal, na tentativa de conciliar proteção ao meio ambiente e interesse econômico, revelam ser a

única forma para delimitar as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de Reserva Legal Florestal e os remanescentes de cobertura vegetal da propriedade privada brasileira e provando que a dicotomia crescimento econômico e preservação/conservação ambiental encontra-se longe de alcançar o equilíbrio tão desejado.

REFERÊNCIAS

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª. Edição, rev., atual. e ampliada. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. P. 159

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A Propriedade no Direito Ambiental. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93-94.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 397-433.

GRAU, Eros Roberto. Enciclopédia Saraiva de Direito, Função Social da Propriedade. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 39.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do Individualismo e Propriedade. In: **Problemas de Direito Civil-Constitucional**, 2000, p. 465.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 737 a 757

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=311>, Acessado em 17/09/2014 às 9:12

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm - Acessado em 17/09/2014 às 10:06

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm

Acessado em 20/09/2014 às 10:09

<http://www.infoescola.com/direito/novo-codigo-florestal/> Acessado em 20/09/2014 às 10:46

<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/viewFile/1200/1020>, acessado em 20/09/2014 às 10:48

<http://zeitune.wordpress.com/2011/05/25/a-funcao-social-da-propriedade-e-o-novo-codigo-florestal/>, Acessado em 20/09/2014 às 11:30

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe Sobre A Proteção da Vegetação Nativa; Altera As Leis nos 6.938, de 31 de Agosto de 1981, 9.393, de 19 de Dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de Dezembro de 2006; Revoga As Leis nos 4.771, de 15 de Setembro

de 1965, e 7.754, de 14 de Abril de 1989, e A Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001; e Dá Outras Providências.